



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.902417/2012-15
ACÓRDÃO	3001-003.308 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRE-FABRICAR CONSTRUÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 01/10/2005, 31/12/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

COMPENSAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS E CRÉDITOS. RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

A compensação de débitos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é efetuada pelo contribuinte mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade da compensação nos exatos termos determinados pela declaração prestada pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Daniel Moreno Castillo, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 91/95), interposto contra a decisão (fls. 73 e seguintes) de primeiro grau que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por entender que o PER/DCOMP em que havia saldo remanescente (PER/DCOMP 02647.05083.020909.1.7.01.62391) já teria consumido a totalidade dos créditos nele demonstrados, razão pela qual supostamente não haveria mais crédito para utilização.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/03), argumentando o seguinte:

Em 28/04/2006 foi entregue a PER/DCOMP n. 24827.23759.280406.1.3.01-5551. E, em 02/09/2009 foi retificada a PER/DCOMP n.24827.23759.280406.1.3.01-5551 através da PER/DCOMP n. 02647.05083.020909.1.7.01.6239, permanecendo o saldo a ser ressarcido/utilizado no valor de R\$ 1.484,82.

Na PER/DCOMP n. 07040.40212.240110.1.3.01-5300 de 24/01/2010, foi mencionado:

Informado em Outro PER/DCOMP: **SIM** e foi mencionado que o número da PER/DCOMP inicial e o número do último PER/DCOMP era o número 41411.08343.240110.1.1.01-0820, onde o correto é o número 24827.23759.280406.1.3.01-5551 .

Segue anexo cópia dos PER/DCOMP número: 24827.23759.280406.1.3.01-5551, 02647.05083.020909.1.7.01.6239 e 07040.40212.240110.1.3.01-5300.

À vista do exposto, requer:

- 1) Seja alterada a PER/DCOMP n.07040.40212.240110.1.3.01-5300. , onde consta o número do PER/DCOMP Inicial e número do último PER/DCOMP para o número 24827.23759.280406.1.3.01-5551.
- 2) A homologação da compensação declarada através da PER/DCOMP número 07040.40212.240110.1.3.01-5300 .
- 3) Espere e requer a recorrente que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para o fim de assim ser decidido cancelando-se o débito fiscal e homologando a PER/DCOMP número 02647.05083.020909.1.7.01.6239.



A 2ª TURMA DA DRJ/POR julgou a manifestação de inconformidade improcedente com base nos seguintes fundamentos:

“O crédito de R\$ 25.980,19 foi totalmente consumido na amortização dos débitos compensados no PER/DCOMP nº 02647.05083.020909.1.7.01-6239.

Assim, não remanesceu crédito para amortizar o débito compensado no PER/DCOMP nº 07040.40212.240110.1.3.01-5300, no montante de R\$ 1.373,96. Esse é o valor cobrado pelo Despacho Decisório, com os cabíveis consectários legais (multa de mora: R\$ 274,79; juros de mora: R\$ 328,65).

É esse o único motivo da não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 07040.40212.240110.1.3.01-5300. Inexiste outra razão, sendo que inconsistências apontadas pela requerente no sobredito PER/DCOMP não têm influência na ausência de homologação e conseqüente cobrança do principal e acréscimos legais.”

Contudo, o contribuinte interpôs recurso voluntário e apresenta as mesmas razões já afastadas e devidamente fundamentadas pela 2ª TURMA DA DRJ/POR. Em suma, o contribuinte alega no seu recurso que a decisão recorrida deixou de observar a existência de crédito informado em PER/DCOMP anterior (“saldo a ser ressarcido/utilizado em futuras compensações”), passível de futura compensação, o que acabou sendo feito pela Contribuinte de forma regular.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A controvérsia que delimita o conteúdo da lide gira em torno da análise do pedido de compensação apresentado pela requerente por meio do PER/DCOMP nº 07040.40212.240110.1.3.01-5300, cuja compensação não foi homologada pelo Despacho Decisório, resultando na cobrança do montante de R\$ 1.373,96, acrescido dos consectários legais.

A recorrente requer o provimento do Recurso Voluntário para que se conclua pela homologação total da compensação declarada pelo respectivo PER/DCOMP 07040.40212.240110.1.3.01-5300, tendo apresentado como razão recursal a inobservância da decisão recorrida deixou de observar a existência de crédito informado em PER/DCOMP anterior (“saldo a ser ressarcido/utilizado em futuras compensações”), passível de futura compensação.

Passo a análise a seguir:

A documentação acostada aos autos evidencia que, no PER/DCOMP nº 02647.05083.020909.1.7.01-6239, a requerente realizou a compensação de diversos débitos, utilizando um crédito no montante de R\$ 25.980,19. No entanto, verifica-se que o crédito

disponível foi integralmente consumido na amortização dos débitos indicados no referido PER/DCOMP, conforme demonstrativo de compensação de fl. 13.

Com efeito, a compensação abrangeu os seguintes débitos:

- a) Código de receita: 2172, vencimento: 15/02/2006, valor declarado: R\$ 2.639,95;
- b) Código de receita: 2172, vencimento: 15/03/2006, valor declarado: R\$ 9.148,09;
- c) Código de receita: 8109, vencimento: 13/04/2006, valor declarado: R\$ 2.083,79;
- d) Código de receita: 2172, vencimento: 13/04/2006, valor declarado: R\$ 9.632,75.

O crédito de R\$ 25.980,19 foi integralmente utilizado para amortizar R\$ 23.504,58 em débitos, sendo que o saldo remanescente foi consumido na quitação dos respectivos encargos moratórios (multas e juros de mora). Desse modo, inexistente qualquer crédito residual que pudesse ser alocado à compensação pretendida no PER/DCOMP nº 07040.40212.240110.1.3.01-5300.

Dessa forma, a ausência de saldo disponível inviabiliza a homologação da compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 07040.40212.240110.1.3.01-5300, não havendo qualquer irregularidade no despacho decisório que determinou a cobrança do débito remanescente, acrescido dos consectários legais (multa de mora de R\$ 274,79 e juros de mora de R\$ 328,65).

Importante destacar que as alegações apresentadas pela requerente acerca de supostas inconsistências no processamento da compensação não possuem impacto sobre a ausência de crédito suficiente para quitação do débito objeto do PER/DCOMP nº 07040.40212.240110.1.3.01-5300, razão pela qual não há fundamento para o acolhimento da pretensão.

Ademais, o procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil está em conformidade com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), que disciplina a compensação tributária como forma de extinção do crédito tributário, condicionada à existência de crédito suficiente e inequívoco. No caso concreto, não há equivalência entre o crédito informado e os débitos consolidados, o que impede a homologação da compensação na forma pleiteada pela recorrente.

Cabe ressaltar que, no âmbito do CARF, a jurisprudência tem sido firme no sentido de que é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2010 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto

pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo. COMPENSAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS E CRÉDITOS. RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO. A compensação de débitos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é efetuada pelo contribuinte mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade da compensação nos exatos termos determinados pela declaração prestada pelo contribuinte. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PLEITEADO. UTILIZAÇÃO INTEGRAL PARA EXTINGUIR DÉBITO CONFESSADO. Ratifica-se o procedimento adotado pelo processamento eletrônico quando restar demonstrado que os créditos indicados para compensação foram integralmente utilizados para a extinção de débito declarado em DCTF. DIREITO DE DEFESA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA. Não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexiste qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, com a compreensão plena, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos fáticos e normativos da autuação. (CARF 10880978133201221 3302-008.776, Relator: VINICIUS GUIMARAES, Data de Julgamento: 28/07/2020, Data de Publicação: 28/08/2020)

Dessa forma, não há fundamento para acolher o pedido da recorrente, tendo em vista que a compensação foi corretamente analisada e rejeitada pela autoridade fiscal, não restando saldo disponível para quitar integralmente os débitos declarados.

Diante do exposto, voto pela manutenção da decisão recorrida, com a consequente exigência do crédito tributário remanescente, nos termos do Despacho Decisório proferido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin